

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A  
PROFERIR PARECER AO PL Nº 1.876, de 1999.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

**Nº 04**

O § 3º do art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 1.876, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, as Áreas de Preservação Permanentes e os limites estabelecidos serão exclusivamente definidos nos planos diretores e leis de uso do solo do município.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Substitutivo adotado pela Comissão Especial assegura aos municípios importante instrumento e gerenciamento, que é a atribuição para alterar os limites das áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas.

Todavia, o texto não evidencia se essa referência normativa é concorrente ou exclusiva. O gestor municipal, quando do planejamento urbano voltado para questões

*Jair do Nascimento e JBR*

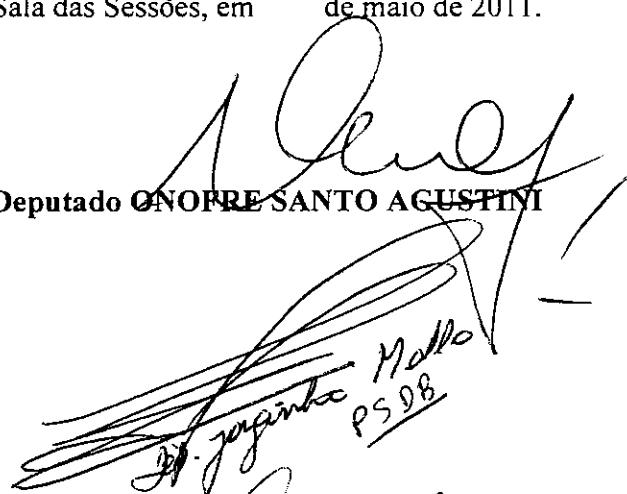
(cont. enunciado Plenária nº 4)

ambientais e florestais, deve contemplar as particularidades da sua região. E ele poderá fazê-lo com primor somente se a lei assegurar que o município, e apenas ele, legisle e fiscalize nesse ponto.

Entendemos, portanto, que o Poder Público municipal é o ente que melhor pode legislar sobre o seu território e fiscalizar a aplicação das normas relativas à áreas urbanas consolidadas. E, para uma gestão eficaz, os instrumentos adequados são as leis de uso do solo do município e os planos diretores, que em sua grande maioria preveem atividades de publicidade, audiência pública e acesso de qualquer cidadão aos documentos, o que garante a transparência e possibilita a participação da sociedade nas questões ambientais urbanas. Assim, a modificação do § 3º do art. 4º do Substitutivo é necessária e salutar para o respeito às particularidades de cada município.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.

Deputado **ONORÉ SANTO AGUSTINI**



**Antônio Rogério Mendonça**  
DEP. ROGERIO  
PMDB

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**  
LIDER / DEM

**Edinho B. VICE-LÍDER / PMDB**